



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 22, DE 2019

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União, realize ato de fiscalização e controle sobre os convênios nº 873.187/2018, nº 878.437/2018, nº 878.454/2018 e respectivos processos de chamamento público, todos firmados entre o Ministério da Saúde e o Instituto Ovídio Machado, localizado em São Luís, estado do Maranhão.

Autor: Deputado Aluisio Mendes

Relator: Deputado Hildo Rocha

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Requer o Autor, com base no art. 100, § 1º, combinado com o art. 24, X, art. 60, I e com o art. 61, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e dos incisos IV e VII do art. 71 da Constituição Federal, que esta Comissão, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), realize ato de fiscalização e controle sobre os convênios nº 873.187/2018, nº 878.437/2018, nº 878.454/2018 e respectivos processos de chamamento público, todos firmados entre o Ministério da Saúde e o Instituto Ovídio Machado, localizado em São Luís, estado do Maranhão.

Para fundamentar a proposição, o Autor afirma em sua justificação que, entre 2017 e 2018, o Instituto Ovídio Machado, entidade privada sem fins lucrativos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

participou e foi selecionado em processos de chamamento público realizados pelo Ministério da saúde que resultaram na celebração dos três convênios já citados, totalizando R\$ 85 milhões de transferências de recursos federais.

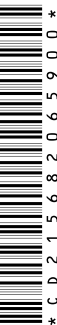
Entretanto, existem diversas denúncias de irregularidades nos processos de chamamento público:

Notícia veiculada no sítio eletrônico do Conselho Indigenista Missionário (Cimi), organismo vinculado à Conferência de Bispos do Brasil (CNBB), afirma que **não houve consulta prévia às populações indígenas** e denunciam **direcionamento político** na elaboração dos editais.

A mesma notícia também afirma que “o processo é realizado sem a devida transparência e participação das instâncias de controle social”, e que a seleção das entidades estaria seguindo critérios de apadrinhamento político, **contrariando princípios constitucionais da administração pública**, dentre os quais o princípio da impessoalidade. (...)

Outros processos de chamamento público realizados pelo Ministério da Saúde/Sesai já foram alvo de denúncia. Em Mato Grosso do Sul, o Ministério Público Federal instaurou **inquérito civil público (ICP)** sobre o processo promovido por meio do Edital de Chamada Pública nº 5/2017. O ICP teve origem em representação protocolada junto ao MPF pelo Conselho Distrital de Saúde Indígena de Mato Grosso do Sul (Condisi/MS), denunciando que as sucessivas alterações e retificações promovidas no referido edital **diminuem o peso dos critérios de pontuação que levam em consideração a expertise na prestação do serviço de saúde nas áreas indígenas**, direcionando assim o certame à contratação de uma entidade sem experiência na atuação em questão. (grifei)

Com base nesta justificativa, o autor apresentou requerimento para a realização de ato de fiscalização e controle sobre os convênios nº 873.187/2018, nº 878.437/2018, nº 878.454/2018 e respectivos processos de chamamento público, que foi autuado e ora submetido ao exame da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

Importa destacar que a competência desta Casa para fiscalização de recursos públicos federais está expressa na Constituição Federal e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados nos seguintes termos:

Constituição Federal:

Art. 70. A **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União** e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (grifei)

Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

IX - exercer o **acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União** e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; (grifei)

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no seu art. 61, II, dispõe que a proposta de fiscalização e controle será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida objetivada pelo Autor.

Depreende-se da justificação do requerimento de abertura da Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) sob exame que o Autor pretende que esta Comissão promova ato de fiscalização e controle sobre os convênios nº

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215682065900>

3/5





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

873.187/2018, nº 878.437/2018, nº 878.454/2018 e respectivos processos de chamamento público.

Para justificar seu pedido, o Autor afirmou que existem graves denúncias nos processos de chamamento público, como direcionamento político na elaboração dos editais, contrariando princípios constitucionais da administração pública, em especial o da impessoalidade.

Afirma também que tais irregularidades teriam eivados os processos de chamamento público que resultaram na celebração de convênios que totalizam R\$ 85 milhões de transferências de recursos federais a entidade privada sem fins lucrativos.

Entretanto, consulta realizada no Portal do Tribunal de Contas da União revela que a atuação da Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), do Ministério da Saúde, tem recebido atenção da Corte de Contas, na forma de auditorias e monitoramentos, dentre os quais destacamos:

- TC 022.388/2016-8: deu origem ao Acórdão nº 1439/2017-TCU-Plenário, que expediu uma série de determinações e recomendações no sentido de monitoramento das ações da Sesai no gerenciamento de convênios;
- TC 043.234/2018-6: realizou o monitoramento do cumprimento das determinações e implementação das recomendações encaminhadas pelos itens 9.1 a 9.8 do Acórdão nº 1439/2017-TCU-Plenário e resultou nos Acórdãos de Relação nº 952/2020-TCU-Plenário e nº 3083/2019-TCU-Plenário. De acordo com as movimentações disponibilizadas pelo Tribunal, este processo de monitoramento teve duração aproximada de 2 anos (dezembro de 2018 a dezembro de 2020), período que coincide com os dois primeiros anos de execução dos convênios elencados pelo Autor no pedido de abertura desta Proposta de Fiscalização e Controle.

Fica evidenciado, portanto, que o Tribunal de Contas da União realizou recentemente atos de fiscalização e controle sobre as ações da Sesai no gerenciamento de convênios, tendo, inclusive, proferido determinações no sentido de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

aperfeiçoar as ações da Secretaria, monitorando o seu cumprimento ao longo de dois anos.

Diante disto, esta relatoria considera não ser oportuna e conveniente a realização de ato de fiscalização e controle nos termos apresentados na PFC nº 22/2019, tendo em vista que trabalhos com objetivos semelhantes fizeram parte recentemente do escopo de atuação do TCU.

VI – VOTO

Em face do exposto, este Relator vota pelo arquivamento desta PFC.

Sala da Comissão, 12 de maio de 2021.

Deputado Hildo Rocha
Relator

